

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-027.200/2012-4

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Irauçuba/CE

Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito do Município de Irauçuba/CE, em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio 167/2001 (Siafi 460248), tendo por objeto a execução das obras de ampliação do açude na localidade de Cachoeira.

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 121.535,73, sendo R\$ 6.077,73 de contrapartida da conveniente e R\$ 115.458,00 à conta do concedente, transferidos em 31/12/2002.

3. O DNOCS realizou, em abril de 2005, vistoria *in loco* na obra objeto do convênio, conforme o Relatório de Fiscalização e Alcance Social (peça 1, p. 23/27). A conclusão daquele relatório foi no sentido de que *“A inexistência de um sangradouro, construído com base em projeto técnico lastreado em estudos hidrológicos, não permite que se atribua a obra uma expectativa de estabilidade física. Assim sendo, o objeto do presente Convênio não pode ser entendido como executado, nem mesmo, que a parte física executada atinja parcialmente o objetivo a que se propõe”*.

4. Ante essa constatação, o DNOCS notificou o responsável (peça 1, p. 28) para que restituísse os valores repassados, sob pena de encaminhamento de processo de tomada de contas especial a este Tribunal.

5. Ante a ausência de manifestação do responsável em relação à notificação do DNOCS, aquela autarquia instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 40/42) e certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 44/45). O Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 54.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por meio do ofício à peça 10. Embora o aviso de recebimento (AR) dos Correios (peça 11) mostre que o ofício não foi recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (peça 2), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 179, inciso II, do RI/TCU, para que seja considerada entregue a comunicação.

7. Transcorrido o prazo estipulado no ofício citatório, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo, assim, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/92.

8. Ante esses fatos, a Secex/CE, em instrução à peça 12, corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), ex-Prefeito municipal de Irauçuba/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original: R\$ 115.458,00, Data da Ocorrência: 31/12/2002.

b) aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Fortaleza/CE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

9. O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se, em parecer à peça 15, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.